



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: CAROLINA VEJARANO DE LIMA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NA COLÔMBIA
RELATORAS : CONSELHEIRAS MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE E
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

PROCESSO Nº 55/99

PARECER CEE/PE Nº 06/2000-CEF/CEMS

APROVADO EM 10/03/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º
DA RESOLUÇÃO Nº 10/74 CEE/PE.

I – RELATÓRIO:

Carolina Vejarano de Lima solicita deste Conselho o “*reconhecimento dos estudos*” por ela realizados em Bogotá, Colômbia, no período de 1986 a 1992, bem como a convalidação de sua matrícula nas 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio.

À vista dos documentos apensos ao processo, a interessada realizou estudos no Colégio “José Max Leon” referentes aos 2º, 3º, 4º e 5º “Grados de Primaria” nos anos, 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente. Posteriormente, a educanda cursou os sexto, sétimo e oitavo “Grados” no Colégio Del Sagrado Corazon – em Bogotá, nos anos de 1990, 1991 e 1992, não tendo logrado êxito nesta última série.

Em 1994, chegando ao Brasil a aluna realizou estudos referentes à 8ª série do então curso de 1º Grau, no Colégio da Sagrada Família de Casa Forte, obtendo aprovação.

Em 1997 e 1998, realizou as 1ª e 2ª séries do “Curso de Formação de Professores para as séries iniciais do 1º Grau (1ª a 4ª série)” na Escola Normal Pinto Júnior, transferindo-se em 1999 para a Escola Sylvio Rabello, efetuando matrícula condicional na 3ª série, Habilitação para o Magistério.

Toda a documentação atende às exigências legais.

II – ANÁLISE E VOTO:

Estamos diante de um caso, que à luz de legislação vigente à época, tratava-se do estabelecimento de equivalência dos estudos realizados no exterior, ao sistema educacional brasileiro.

O Colégio Sagrada Família de Casa Forte estabeleceu com a devida competência a supramencionada equivalência, falhando apenas quando deixou de enviar a este Conselho a documentação para a devida apreciação, em tempo hábil.

A aluna, aprovada no Brasil, demonstrou competência para o prosseguimento dos estudos, o que lhe confere o direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, com o registro deste parecer.

Faça-se anexar ao presente parecer cópia do ofício circular nº 07/99 CEE/PE, para os casos futuros, os quais deverão ser analisados de acordo com o previsto no artigo 23 § 1º da LDBEN.

Encaminhe-se o presente processo à CEMS, para apreciação dos assuntos de sua competência.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Fundamental acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação da CEMS.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2000

MARIA DO CARMO SILVA – Presidente
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE – Relatora
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

IV – VOTO DA CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E SUPERIOR:

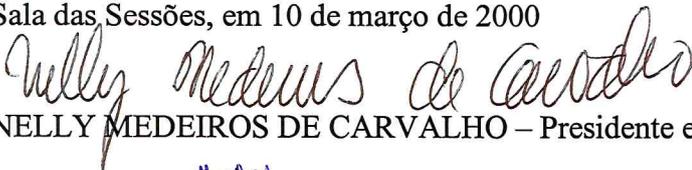
Tendo em vista o parecer emitido pela CEF, considere-se convalidada a matrícula da interessada na 1ª série do Ensino Médio – Curso de Formação de Professores (Magistério) na Escola Normal Pinto Júnior no ano de 1997.

É o voto da Relatora – Nelly Medeiros de Carvalho.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Médio e Superior acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Artigo 1º da Resolução nº 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 282/79/CESGS, de 10/10/1979, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2000


NELLY MEDEIROS DE CARVALHO – Presidente em exercício e Relatora


MARIA DO CARMO SILVA

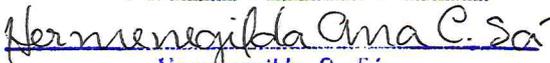

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 20 / 03 / 2000


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva